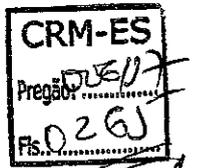




CRM-ES
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PARECER AJ Nº. 071/2017

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Sérgio Pazolini Marim

Assunto: Análise jurídica da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017, apresentada pela empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP.

EMENTA: Licitação. Pregão Presencial. Impugnação ao Edital. Requisitos relativos à qualificação técnica não previstos em lei. Possibilidade de lesão aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade. Impugnação que merece acolhida.

1. Relatório

Trata-se de requerimento de análise e manifestação jurídica formulado pelo Pregoeiro do presente certame licitatório, Sr. Sérgio Pazolini Marim, acerca da Impugnação ao Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017, protocolada pela empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP no dia 07/08/2017 e registrada sob o protocolo de nº. 007482/2017, na qual assevera que as exigências atinentes à Qualificação Técnica seriam "descabidas e acima do permitido pelas leis que regem esta licitação."

Assim, com base na suposta ilegalidade dos requisitos previstos no edital, a Impugnante postula a exclusão das exigências de pós-graduação aos membros auditores da equipe técnica, de apresentação de diplomas ou certificados, bem como da apresentação de certidão de visto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo sobre atestados emitidos por Conselhos de outros Estados.

Por fim, requer a inclusão no edital da exigência de que o Auditor Coordenador Técnico tenha registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes – CNAI.

É o relatório.

2. Fundamentação



Conforme se observa do item 2.1 do Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 006/2017, o procedimento licitatório em questão foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de Auditoria Externa Independente no CRM-ES, com escopo contábil e financeiro, relativa aos exercícios financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Dentre os requisitos exigidos para fins de Qualificação Técnica, prevê o item 8.7.2.1 o seguinte:

8.7.2.1 A equipe de Auditoria deverá ser composta por 01 (um) Coordenador formado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria (ou área afim), com experiência comprovada em coordenação de serviços de Auditoria, e por pelo menos 01 (um) profissional Sênior, formado em Ciências Contábeis, pós-graduado em Auditoria (ou área afim), com experiência comprovada em serviços de auditoria.

Todavia, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exigência de pós-graduação como requisito para a qualificação técnica, sobretudo no âmbito do pregão – modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns –, afigura-se restritiva e desarrazoada, não encontrando amparo nas regras previstas pela Lei nº. 8.666/93.

Nesse sentido, merece destaque excerto retirado do Acórdão nº. 011.910/2010-0, proferido pelo Tribunal de Contas da União:

3.1 Restrição à competitividade.

3.1.1 O guerreado item 4.22 do Edital PRE-B nº 637/09 tem a seguinte redação de exigência para qualificação técnica:

‘4.22. Dez advogados, entre sócios e contratados, com no mínimo dois anos de experiência profissional cada, sendo que ao menos três deles deverão apresentar documentação comprobatória de conclusão de curso de especialização em direito civil e/ou processual civil.’

3.1.2 A discussão se concentra em saber se tal exigência não tem amparo legal ou se está conforme critérios aceitáveis de melhoria das propostas.

3.1.3 O art. 30, caput e incisos, bem como seu § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que tratam da qualificação técnica, trazem a seguinte redação:

‘Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

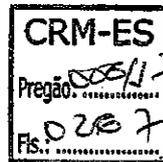
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3.1.4 A exigência da qualificação de profissionais se resume ao reconhecimento da entidade competente. No caso dos advogados, a entidade competente é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Assim, bastaria o reconhecimento do profissional como advogado pela OAB para atingir-se a qualificação técnica.

3.1.5 **A exigência de titulação acadêmica, como a especialização, por outro lado, não encontra guarida na legislação. Aliás, esse entendimento já foi adotado por esta Corte no Acórdão nº 2.081/2007 – Plenário. Veja-se o excerto do voto do Relator:**

4. Verifico que as exigências de quantidade mínima de ações patrocinadas pela sociedade e por advogado (400 ações), prazo (nos últimos 3 anos) e titulação de pós-graduação ou cursos assemelhados (no mínimo 4 advogados) são todas relativas à capacidade técnico-profissional, incidindo, portanto, a vedação disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

5. Por serem restritivas, atentando contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, podem conduzir à anulação do processo licitatório. (grifo ausente no original)

3.1.6 **É preciso assinalar que a intenção da entidade em buscar a melhoria profissional de seus contratados é louvável. Todavia, o uso do pregão, destinado aos serviços comuns, não se coaduna com exigências de serviço de cunho mais especializados. Ao se decidir pelo uso do pregão, a Administração reconhece o serviço licitado como comum, não sendo razoável exigir nível de pós-graduação para a prestação de serviço desta natureza.**

3.1.7 Em caso de a Administração realmente verificar a necessidade, fazendo a devida justificação, de maiores exigências, a contratação do objeto, por se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual, melhor se adequaria ao tipo de licitação 'técnica e preço', onde é possível a atribuição de pontuação, devidamente justificada, e de estabelecimento de requisitos pertinentes ao objeto licitado para habilitação técnica (art. 46 da Lei nº 8.666/1993).

[...]

3.1.9 Portanto, diante da inclusão de exigência de qualificação técnica sem amparo legal, o certame deve ser anulado. (Grifo nosso)

Consoante se constata, o Tribunal de Contas da União tem entendido de forma reiterada que a exigência de que o profissional licitante tenha titulação



acadêmica, a exemplo da pós-graduação, restringe a competitividade da licitação e encontra óbice no art. 30, § 1º, I, da Lei nº. 8.666/93, podendo levar à anulação de todo o procedimento.

Ademais, argumenta-se ainda que o pregão, por ser modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, não se coaduna com exigências de caráter mais especializado. Deveras, como no caso concreto este Conselho optou pelo pregão, presume-se que o serviço de auditoria a ser contratado seja comum, motivo pelo qual não se afigura razoável exigir que o auditor contratado seja pós-graduado.

No tocante à regra prevista pelo item 8.7.2 do edital, segundo o qual devem ser apresentados os diplomas e certificados da equipe profissional, de fato tal exigência se mostra desnecessária na medida em que já é exigido o comprovante de registro do licitante no Conselho Regional de Contabilidade, o que pressupõe ser o profissional graduado em Ciências Contábeis. Aliás, o registro no CRC somente é deferido ao profissional contador com diploma de nível superior.

Também assiste razão à Impugnante ao postular que seja excluída a exigência de certidão de visto do CRC/ES sobre atestado emitido por Conselho de outro Estado, prevista pelo item 8.7.2.1 do edital, uma vez que tal serviço não é prestado pelo Conselho, bastando para que se comprove a regularidade da atuação do contador no Espírito Santo a inscrição secundária no CRC/ES, conforme já se exige no item 8.7.2.

Por derradeiro, ainda com razão a empresa Impugnante ao ressaltar a necessidade de constar no edital a exigência de que o Auditor Coordenador Técnico tenha registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes - CNAI. Sobre essa questão, é importante destacar que nem todo contador é auditor, apenas sendo considerado como tal aquele que for aprovado no Exame de Qualificação Técnica promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade, o que resultará na inscrição automática do profissional no CNAI.

Assim, considerando que o objeto do presente certame licitatório é a contratação de serviços de auditoria, mostra-se imprescindível que a equipe profissional seja formada não apenas por contadores, mas por auditores habilitados pelo Conselho Federal de Contabilidade e devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Auditores Independentes.

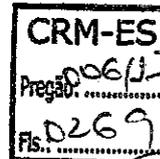
3. Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela integral procedência da Impugnação apresentada pela empresa STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA EPP, pois: a) a exigência de pós-graduação do licitante restringe de maneira indevida a competitividade da licitação, não se mostrando cabível em sede de pregão, conforme entendimento pacífico do TCU; b) a exigência de apresentação de diplomas e certificados é suplantada pela apresentação do registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade; c) o Conselho Regional de



CRM-ES

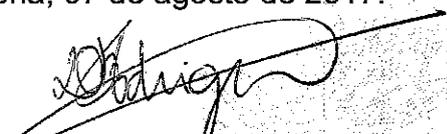
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

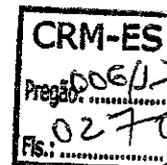


Contabilidade não põe visto em documentos emitidos por outros Conselhos, bastando para que se comprove a legitimidade da atuação do contador no Estado a sua inscrição secundária no CRC/ES, conforme já exigido pelo item 8.7.2 do edital; d) a exigência de que o contador esteja inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes afigura-se pertinente e necessária, na medida em que o serviço contratado é de auditoria, e nem todo contador é auditor, mas somente aquele aprovado no Exame de Qualificação Técnica promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade e devidamente inscrito no CNAI.

É o parecer.

Vitória, 07 de agosto de 2017.


DIANNA BORGES RODRIGUES
Advogada do CRM/ES
Matrícula funcional nº. 2.135
OAB/ES nº. 22.279



CRM/ES – CPL – 08/08/2017

Ref.: Pregão Presencial CRM/ES 006/2017 – Auditoria Externa

DESPACHO

Tendo em vista Impugnação apresentada nos autos do Processo em epígrafe, e ainda, o teor do Parecer Jurídico CRM/ES AJ N.º 071/2017, **DETERMINO:**

1. Acatar o Parecer referido, em sua íntegra, logo, no item 8.7 – Relativos à Qualificação Técnica:

1.1. Exclui-se a exigência da Certidão de Visto do CRC/ES sobre atestado emitido por Conselho de outro Estado da empresa licitante;

1.2. Exclui-se a exigência de documentos comprobatórios (diplomas e/ou certificados) da equipe de profissionais, exigindo apenas a comprovação do registro junto ao CRC do seu Estado de origem; e

1.3. Incluir a exigência de que o Auditor Coordenador Técnico tenha o registro no CNAI – Cadastro Nacional de Auditores Independentes, devidamente comprovado por meio da Certidão de Registro.

2. Reagendar a Sessão do Pregão para o dia 25/08/2017 às 10h30m.

3. Publique-se.

Vitória/ES, 08 de agosto de 2017.


SERGIO PAZOLINI MARIM
Pregoeiro do CRM/ES